



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 06/2005

**Dispõe sobre a instrução dos processos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (Lei 8.666/93) e suas alterações posteriores, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e no Decreto Estadual nº 24.649, de 02 de dezembro de 2003; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização dos processos que lhes são submetidos e dos procedimentos de instrução e apreciação de feitos relativos ao processamento de Licitações no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO**, ainda, o que dispõe o art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO**, finalmente, as disposições da Lei Complementar Federal número 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os titulares dos órgãos de entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades **CONCORRÊNCIA, LEILÃO e PREGÃO, DISPENSAS ou INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO**, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da homologação, instruídos do seguinte modo:

- I** - ofício da autoridade que homologou o procedimento ou ratificou a dispensa ou inexigibilidade, encaminhando os autos do processo;
- II** - ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, do Leiloeiro Oficial ou Administrativo, caso tal informação não esteja disponibilizada no SAGRES;
- III** - solicitação de aquisição dos bens ou materiais, da realização da obra ou serviço ou justificativa da necessidade de alienação de bens imóveis;
- IV** - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que servir de base para a sua elaboração;
- V** - autorização da autoridade competente para instauração do processo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VI** - edital ou justificativa da DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitar, devidamente assinado, acompanhado dos respectivos anexos e dos comprovantes de publicação na forma e prazo legais;
- VII** - termo de referência ou memorial descritivo dos serviços, com a descrição do objeto e suas especificações, bem como os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, conforme incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 10.520/02;
- VIII** - cópias dos documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es);
- IX** - cópias da(s) proposta(s) e respectivo(s) anexos(s) do(s) licitante(s) vencedor(es);
- X** - mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes;
- XI** - cópia das atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio referentes a todas as fases desta última;
- XII** - cópias das impugnações ao edital e dos recursos eventualmente interpostos pelos licitantes e das correspondentes decisões;
- XIII** - cópia do(s) parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- XIV** - cópia do relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es);
- XV** - cópia do despacho de homologação da licitação ou ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitar, conforme o caso;
- XVI** - cópia do despacho de adjudicação;

**§ 1º.** Para os fins deste artigo, no caso de publicações diversas será considerado o prazo relativo à primeira publicação, salvo os casos de republicação por incorreção.

**§ 2º.** Os atos que não exijam publicação serão encaminhados ao Tribunal de Contas em até cinco dias após a sua assinatura.

**§ 3º.** Às dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como às licitações na modalidade de pregão com valores consignados até R\$ 650.000,00, e, ainda, às licitações revogadas ou anuladas não se aplicam as exigências e obrigações inseridas nesta Resolução, permanecendo os respectivos documentos no órgão licitante, à disposição do Tribunal, até a apreciação das contas relativas ao exercício a que se referirem tais procedimentos, sem prejuízo, mediante inspeções programadas pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização, do exame por amostragem desses processos de licitação, quaisquer que sejam os seus valores, antes da decisão final sobre a gestão geral do jurisdicionado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**§ 4º.** Assinado o competente contrato ou emitidos quaisquer dos documentos que nos termos do art. 62, da Lei nº 8.666/93, o substitui, tais como: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, este deve ser encaminhado ao Tribunal no prazo máximo de cinco dias úteis.

**§ 5º.** No caso do encaminhamento do contrato de que trata o parágrafo anterior, o prazo também será contado a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93.

**§ 6º -** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, que assinará um termo de responsabilidade, cujas atribuições serão aquelas previstas no art. 67 da Lei 8666/93 e no termo de contrato.

**§ 7º.** Quando, na fase de habilitação ou de julgamento das propostas, tiver (em) sido interposto(s) recurso(s), deverão ser anexados, além dos documentos que instruírem o(s) recurso(s), todos os pronunciamentos da administração em relação aos mesmos, bem como, os documentos relativos a habilitação e proposta de todos os licitantes.

**§ 8º.** Os órgãos e entidades estaduais e municipais encaminharão, nos processos na modalidade pregão, além da cópia do ato de designação do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, cópia de sua qualificação, nos termos do artigo 3º inciso IV e §1º, da Lei nº 10.520/02 e do artigo 4º do Decreto Estadual nº 24.649/03.

**Art. 2º** Até o décimo dia útil de cada mês, as entidades mencionadas no art. 1º. desta Resolução encaminharão ao Tribunal as informações relativas a todas as licitações homologadas no mês imediatamente anterior ou declaração expressa da não homologação de licitações no mês de referência.

**§ 1º.** As informações de que trata o "caput" deverão ser enviadas em meio magnético obedecendo modelo a ser definido através de Portaria do Presidente do TCE-PB.

**§ 2º.** Enquanto não for publicada a referida Portaria, as entidades mencionadas no art. 1º desta Resolução estarão desobrigadas do envio das planilhas de que trata o parágrafo anterior.

**§ 3º.** O disposto no "caput" não se aplica às administrações diretas municipais - Prefeituras e Câmaras Municipais - que apresentam as mencionadas informações nos Balancetes Mensais encaminhados ao Tribunal nos termos da RN TC 04/04.

**Art. 3º** As Comissões Permanentes (CPL) ou Especiais (CEL) de Licitação das entidades referidas no art. 1º desta Resolução, bem como os Pregoeiros ou Leiloeiros, encaminharão ao TCE-Pb, sempre que solicitadas, no prazo máximo de três dias úteis, após tomarem conhecimento da solicitação, cópias de editais, respectivos anexos e outras informações sobre licitações em andamento.

**Art. 4º** Os aditivos contratuais, termos de ajustes de contas e instrumentos congêneres, e respectivos anexos, que tenham dado lugar a licitação(ões) de qualquer modalidade encaminhada(s) ao Tribunal, deverão ser remetidos ao TCE-Pb nos cinco dias úteis seguintes à respectiva publicidade, mediante ofício no qual se identifiquem, no mínimo:

- I - modalidade e número da licitação, da dispensa ou inexigibilidade a que se refere o contrato original;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II - número do contrato original e identificação das partes contratantes;
- III - número(s) de protocolo, no TCE-PB, referente(s) a procedimento(s) licitatório(s) anteriormente encaminhado(s), a partir do inicial, inclusive;
- IV - justificativa técnica e jurídica para o aditivo;
- V - comprovante de publicação do aditivo ou seu extrato, conforme o caso, acompanhado de cópias das justificativas e de documentos utilizados para fundamentar a formalização do termo aditivo.

**Parágrafo Único.** Qualquer aditivo ao contrato só será válido se firmado dentro da vigência contratual.

**Art. 5º** Os instrumentos convocatórios de licitação de qualquer natureza, bem como os correspondentes instrumentos contratuais e aditivos observarão o disposto nas Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e alterações posteriores, assim como na Lei nº 10.520, de 17/07/2002, bem como no Dec.Estadual nº 24.649/03 inclusive identificação concisa e precisa de:

- I - objeto da licitação, especificado por elementos técnicos, qualitativos e quantitativos, capazes de permitir dimensionamento e avaliação incontroversos;
- II - valor total do objeto e de cada parcela que possa ser objeto de proposta isolada;
- III - origem dos recursos para pagamento dos valor(es) licitado(s);
- IV - prazo(s) para execução ou entrega do objeto ou de cada parcela, a partir de cada ordem de serviço ou de fornecimento;
- V - penalidade(s) aplicável(is) na ocorrência de execução ou entrega em desacordo com as especificações técnicas ou de prazos,

**Parágrafo único.** A descrição de objeto de licitação obedecerá no que couber, sempre que existir, às Normas Técnicas Brasileiras correspondentes e, no caso de inexistência destas, a critérios de especificação de uso corrente no mercado, suscetíveis de apreciação objetiva.

**Art. 6º O TCE-Pb** - salvo, a seu juízo, motivo de força maior ou justificativa relevante - considerará não realizados: I. os procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou promoção de licitações que não lhe forem apresentados nos prazos definidos conforme o disposto nesta Resolução; II. os procedimentos de licitação onde se configure o fracionamento de despesa, como forma de evitar a realização de certame mais abrangente, ou seja, a Carta Convite quando exigível a Tomada de Preços ou Concorrência, e a Tomada de Preços quando cabível a Concorrência.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se fracionamento, a realização de várias licitações para um só objeto, fracionado em lotes, parcelas ou etapas, sem que se preserve, como modalidade, para cada uma dos procedimentos licitatórios aquela exigida para o total do objeto licitado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Art. 7º** A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa automática e pessoal de **R\$ 100,00** (cem reais) por dia de atraso, até o limite de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), nos prazos concedidos para tomada de providências, envio de documentos e/ou prestação de informações ao Tribunal.

**Parágrafo único.** Quando em inspeções e diligências, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo não inferior a dois dias para a entrega de documentos ou prestação de informações.

**Art. 8º** Os autos dos processos de licitações realizadas pelas administrações públicas do Estado e dos Municípios da Paraíba permanecerão sob a guarda do órgão competentes até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem ditos procedimentos licitatórios e poderão ser requisitados, no período indicado, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

**§ 1º.** Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos no art. 1º da presente Resolução, assim como aqueles previstos nos incisos XI e XII do art. 38, Lei nº 8.666/93.

**§ 2º.** A não entrega, tempestiva, à fiscalização do Tribunal dos documentos de que trata o "caput" deste artigo constitui obstáculo à fiscalização, punível nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

**§ 3º.** A divergência entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão competente constitui motivo para julgamento irregular da Licitação, Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação em que se constatar tal discrepância.

**Art. 9º** A representação de que trata o art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/93, será dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, que dela dará conhecimento a autoridade superior à CPL/ CEL, Pregoeiro ou Leiloeiro que estiver processando a licitação objeto da representação, mandará instaurar o competente processo e designará relator, se já não houver designação por vinculação ao processo de acompanhamento de gestão.

**§ 1º.** Qualquer cidadão poderá representar perante o Tribunal contra ato de CPL/CEL, Pregoeiro ou Leiloeiro, ou disposição de Edital de Licitação que entenda ser ilegal.

**§ 2º.** O relator poderá, a seu juízo, recomendar as providências necessárias ao saneamento do feito, determinando, se for o caso, o prosseguimento da licitação ou a sua suspensão, cuja decisão será comunicada ao Tribunal Pleno ou à Câmara na primeira sessão seguinte à data de sua decisão.

**§ 3º.** Recomendada a suspensão, o Relator deverá, nos trinta dias seguintes, relatar, na Câmara a que pertencer, o feito, decidindo a Câmara pela procedência ou não da representação.

**§ 4º.** Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, fica, automaticamente, revogada a recomendação de suspensão feita nos termos do § 2º deste artigo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Art. 10.** Dos autos de processos de licitações ou contratos julgados irregulares pelo Tribunal, serão extraídas cópias autênticas para encaminhamento ao Ministério Público, estadual ou federal, conforme o caso, para os fins previstos no art. 102, Lei nº 8.666/93.

**Art. 11.** Os editais de licitações na modalidade concorrência e pregão, esta última cujo valor esteja no limite da primeira, devem ser encaminhados ao Tribunal, até a data em que o respectivo aviso for publicado no órgão de imprensa oficial, para exame de sua legalidade, sem prejuízo das comunicações de verificações técnicas levantadas pelo sistema de controle interno, de qualquer um dos Poderes no Estado, a respeito da matéria.

**Parágrafo Único.** A ausência de manifestação prévia do Tribunal de Contas sobre os editais remetidos na forma prevista nesta Resolução não confere qualquer pressuposto de regularidade, podendo ser apreciados “a posteriori”, inclusive após a conclusão do processo licitatório.

**Art. 12.** Os valores constantes do Art. 7º desta Resolução poderão ser revistos, anualmente, por ato do Presidente.

**Art. 13.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se a Resolução RN TC nº 06/02 e demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 1º de novembro de 2005.

---

Conselheiro **José Marques Mariz**  
Presidente

---

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

---

Conselheiro **Marcos Ubiratan Guedes Pereira**

---

Conselheiro **Gleryston Holanda de Lucena**

---

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

---

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

---

**Ana Teresa Nóbrega**  
Procuradora Geral